Voto do Relator 05050/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01824/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho
Exercício: 2025
Criação: 24/09/26 16:00
UG: CMI - Câmara Municipal de Iúna
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: PAULO HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
28/09/2026 17:54

Produzido em fase anterior ao julgamento

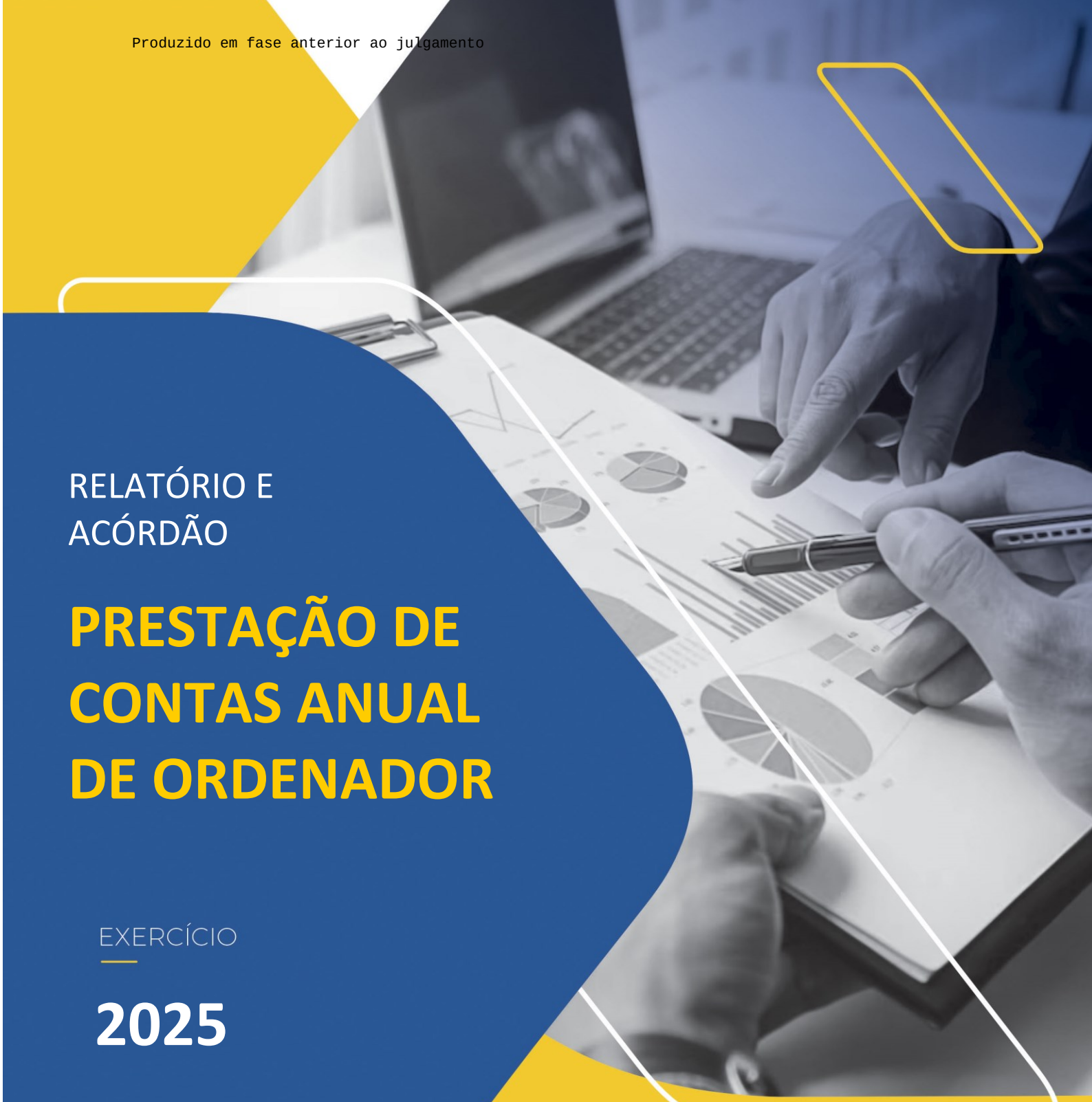

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

CMA - Câmara Municipal de Iúna

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho - Vice-Presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público de Contas

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

Sumário

1. RELATÓRIO.....6

2. FUNDAMENTAÇÃO 6

2.1 Prestação de contas e julgamento das contas de Gestão (Ordenador de Despesa) 7

2.2 Conjuntura 9

2.3 Diagnóstico de Governança.....12

2.4 Julgamento 17

3. DISPOSITIVO.....19

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA. EXERCÍCIO 2025. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE NÃO CONFORMIDADES RELEVANTES. REGULAR. QUITAÇÃO. CIENTIFICAR. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iúna, referente ao exercício financeiro de 2025, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 71, II, c/c art. 75 da Constituição Federal.

2. A análise técnica concluiu que a prestação de contas está formalmente apta à instrução e que, respeitado o escopo definido pela Resolução TC 388/2024, não foram identificadas não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir se as contas de gestão da Câmara Municipal de Iúna, relativas ao exercício de 2025, evidenciam conformidade da execução orçamentária e financeira, observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

4. Discute-se também se a gestão financeira do Poder Legislativo observou os princípios constitucionais e legais da administração pública e os limites que lhe são próprios, refletindo compromisso com a boa governança e com a aplicação responsável dos recursos públicos.

III. Razões de decidir

5. A Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026 registrou o cumprimento dos principais limites aplicáveis ao Poder Legislativo: despesa total com pessoal equivalente a 2,26% da RCL ajustada, gasto total com subsídios dos vereadores correspondente a 0,72% das receitas municipais, folha de pagamento abaixo do limite constitucional de 70% e despesa total do Legislativo inferior ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

6. Também se constatou a regularidade dos registros previdenciários, a adequada conciliação das disponibilidades financeiras, a inexistência de desequilíbrio financeiro relevante, a compatibilidade entre saldos contábeis e inventários patrimoniais, bem como o reconhecimento das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados. O Ministério Público de Contas, por sua vez, adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da unidade técnica e manifestou-se pelo acolhimento da proposta de julgamento regular.

IV. Dispositivo

7. Conclui-se pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Iúna, relativa ao exercício de 2025, com a consequente outorga de quitação ao responsável, nos termos do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Tese de julgamento:

1. A ausência de não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, aliada à fidedignidade das demonstrações contábeis e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, autoriza o julgamento pela regularidade das contas de ordenador.

2. O parecer conclusivo do controle interno pela regularidade das contas e a manifestação ministerial convergente com a unidade técnica reforçam o juízo de conformidade da gestão, quando inexistentes danos ao erário, omissões relevantes ou distorções materiais capazes de comprometer a prestação de contas.

3. Tendo sido a prestação de contas encaminhada no prazo regulamentar, formalmente instruída e sem achados remanescentes capazes de comprometer o mérito, não subsiste óbice ao julgamento pela regularidade das contas.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iúna, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Leocádio da Silva, ordenador de despesas e responsável pelo envio da prestação de contas.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS. Da análise realizada nas informações e documentos apresentados foram elaborados o Relatório Técnico 00110/2026 (evento 40) e a Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026 (evento 41), que propôs o julgamento regular da prestação de contas da Câmara Municipal de Iúna, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Leocádio da Silva, no exercício de 2025, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, dando-lhe total quitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 04758/2026 (evento 42), por meio do qual anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026 (evento 41) e manifestou-se pelo acolhimento da proposição apresentada pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (art. 71, inciso II[1]) atribui aos Tribunais de Contas a competência original para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos,

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

bens e valores públicos. Por força do art. 75[2] do mesmo diploma, essa prerrogativa estende-se integralmente à esfera municipal. Diferentemente das contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, apreciadas pelo Tribunal mediante parecer prévio e julgadas pela Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF/1988[3]), as contas de gestão, são julgadas direta e definitivamente por esta Corte, e suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF/1988)[4].

O objeto do julgamento, aqui, não é o desempenho governamental do ente federativo, mas a conduta do ordenador de despesas na gestão dos recursos que lhe foram confiados.

A presente fundamentação examina a prestação de contas sob o enfoque de conformidade definido para as contas de ordenador: formalização da prestação de contas, execução orçamentária e financeira, observância dos limites constitucionais e legais, fidedignidade das demonstrações contábeis, atuação do controle interno e existência de deliberações pendentes de monitoramento.

2.1 Prestação de contas e julgamento das contas de Gestão (Ordenador de Despesa)

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas competência para exercer o controle externo da gestão pública sob os enfoques contábil, financeiro,

[2] Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.
[3] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
[4] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

orçamentário, operacional e patrimonial (arts. 70 e 71[5][6]), conferindo-lhes papel central na preservação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e transparência da atuação estatal. O dever de prestar contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único).

No âmbito das contas de gestão, o exame volta-se à conformidade dos atos de ordenação de despesa: a legalidade e a legitimidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à unidade gestora e a fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas, à luz do escopo definido na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, das exigências da Instrução Normativa TC 68/2020 e do regime de julgamento do art. 84 da Lei Complementar Estadual

[5] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

621/2012[7]. Não se avaliam, aqui, os resultados das políticas públicas do ente federativo, matéria própria das contas de governo, mas a responsabilidade do gestor na condução dos recursos do Poder Legislativo municipal.

Esse enfoque de conformidade também permite uma leitura conjunta dos registros, conciliações e mecanismos de acompanhamento da unidade gestora, considerada no diagnóstico da seção 2.3 e na recomendação de caráter prospectivo sobre informações de custos.

2.2 Conjuntura

A avaliação das contas da Câmara Municipal de Iúna deve considerar o contexto em que a gestão foi exercida. No exercício de 2025, a unidade gestora apresentou quadro de pessoal com 31 vínculos, variação de 6,90% em relação ao exercício anterior, e executou suas despesas dentro dos limites constitucionais, legais e fiscais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal.

2.2.1 Características da Unidade Gestora

A Câmara Municipal de Iúna é composta por 11 agentes políticos e, no exercício em análise, apresentou quadro de pessoal com 4 servidores efetivos, 16 comissionados, nenhum temporário e nenhum vínculo classificado como demais vínculos, totalizando 31 vínculos, com variação de 6,90% em relação ao exercício anterior.

Quadro 1: Caracterização da Câmara Municipal de Iúna

[7] Art. 84. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.
§ 2º O Tribunal de Contas julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

Indicador	Valor
Composição da Câmara Municipal	11 vereadores
Quadro de pessoal — efetivos	4
Quadro de pessoal — comissionados	16
Quadro de pessoal — agentes políticos	11
Quadro de pessoal — temporários e demais vínculos	0
Total de vínculos (variação frente ao exercício anterior)	31 (6,90%)

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026.

2.2.2 Resultado Orçamentário e Financeiro do Exercício de 2025

A Lei Orçamentária Anual do Município de Iúna, Lei nº 3.112/2024, fixou a despesa da Câmara Municipal em R$ 6.000.000,00. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 517.780,00, integralmente compensados por anulação de dotações, razão pela qual a dotação atualizada permaneceu em R$ 6.000.000,00. A execução orçamentária alcançou R$ 4.414.343,21, equivalente a 73,57% da dotação atualizada, sem evidências de realização de despesas ou assunção de obrigações acima dos créditos orçamentários ou adicionais.

No plano financeiro, a Câmara recebeu transferências financeiras de R$ 6.857.284,11 e encerrou o exercício com saldo em espécie de R$ 50.000,00. A análise das disponibilidades e conciliações bancárias demonstrou compatibilidade entre os saldos contábeis e bancários. O resultado financeiro apurado foi de R$ 50.249,99, sem evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Quadro 2: Resultados orçamentários e financeiros da Câmara Municipal de Iúna — exercício de 2025

Indicador	Valor
Dotação inicial	R$ 6.000.000,00
Créditos adicionais suplementares	R$ 517.780,00
Dotação atualizada	R$ 6.000.000,00
Despesa executada	R$ 4.414.343,21 (73,57%)
Transferências financeiras recebidas	R$ 6.857.284,11
Saldo em espécie para o exercício seguinte	R$ 50.000,00
Resultado financeiro	R$ 50.249,99
Resultado patrimonial do período	R$ 72.274,58

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

Quanto às obrigações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, os valores devidos, registrados, pagos, retidos e recolhidos foram considerados aceitáveis pela unidade técnica, com percentuais de 100,02% para a parte patronal e de 100,00% para a parte dos servidores. Não foram identificados débitos previdenciários pendentes decorrentes de parcelamentos registrados no passivo da unidade gestora.

2.2.3 Limites Constitucionais e Legais

A unidade gestora observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal. A despesa total com pessoal correspondeu a 2,26% da receita corrente líquida ajustada; o subsídio individual dos vereadores observou os limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 3.049/2023; o gasto total com subsídios representou 0,72% das receitas municipais; a folha de pagamento ficou abaixo do limite de 70%; e a despesa total do Poder Legislativo permaneceu inferior ao limite constitucional do art. 29-A da Constituição Federal.

Quadro 3: Cumprimento dos limites constitucionais e legais — exercício de 2025

Limite	Apurado	Parâmetro	Situação
Despesa total com pessoal	2,26%	Máximo de 6,00% da RCL ajustada	**Cumpriu**
Subsídio individual dos vereadores	R$ 7.460,00	Limite constitucional: R$ 10.432,39; limite municipal: R$ 7.460,00	**Cumpriu**
Gasto total com subsídios dos vereadores	0,72%	Máximo de 5,00% da receita municipal	**Cumpriu**
Folha de pagamento do Legislativo	R$ 2.770.408,00	Máximo de R$ 4.016.959,38	**Cumpriu**
Gasto total do Poder Legislativo	R$ 4.414.343,21	Máximo de R$ 5.749.658,21	**Cumpriu**

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026.

Também foi constatada liquidez para arcar com os compromissos financeiros em 31/12/2025, em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.4. Qualidade das Demonstrações Contábeis

As análises de consistência realizadas demonstraram conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais. O saldo de caixa e equivalentes de caixa foi coincidente nos demonstrativos, o resultado

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

patrimonial apurado na DVP correspondeu ao registrado no patrimônio líquido e os saldos devedores e credores evidenciaram observância ao método das partidas dobradas.

Os saldos das disponibilidades refletem os extratos bancários conciliados; os valores inventariados de bens em almoxarifado, bens móveis, imóveis e intangíveis coincidem com os saldos contábeis; e houve reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, bem como das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, nos termos examinados pela unidade técnica.

Dessa forma, não foram identificadas distorções ou omissões relevantes capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Iúna no exercício de 2025.

2.3 Diagnóstico de Governança

Examinados os elementos que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Iúna, não foram identificados indícios de irregularidade remanescentes, tampouco não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial ou distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A leitura conjunta dos achados técnicos revela cenário de conformidade: a unidade gestora observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, manteve compatibilidade entre saldos contábeis e bancários, demonstrou liquidez para seus compromissos financeiros e apresentou registros contábeis consistentes com os inventários e demonstrativos encaminhados.

No plano da conformidade item a item, a gestão cumpriu os limites de despesa com pessoal, subsídios dos vereadores, folha de pagamento e gasto total do Poder Legislativo, além de evidenciar situação financeira equilibrada e demonstrações contábeis sem divergências materiais. Não se verificou, portanto, deficiência de governança capaz de justificar ressalva, determinação ou recomendação específica no âmbito deste processo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

A manifestação técnica consignou que a prestação de contas está devidamente composta pelos documentos exigíveis e que as análises realizadas, respeitado o escopo da Resolução TC 388/2024, não identificaram inconformidades relevantes. O diagnóstico institucional, assim, é de funcionamento regular dos controles essenciais para a formação do juízo de contas.

A Câmara Municipal de Iúna apresentou, no exercício de 2025, quadro de pessoal composto por 31 vínculos, sendo 4 servidores efetivos, 16 comissionados, 11 agentes políticos e nenhum temporário ou demais vínculos. Ainda que se trate de estrutura administrativa compatível com o porte do Poder Legislativo municipal, os elementos dos autos indicam que tal estrutura foi suficiente para produzir informações contábeis e fiscais adequadas ao exame das contas.

Esse diagnóstico é convergente com o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, que opinaram pela regularidade das contas, e com a informação de que não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise no sistema de monitoramento deste Tribunal.

2.3.1 Aprimoramento da governança e da gestão

Embora o diagnóstico seja favorável, o controle externo preserva sua função orientadora e indutora de boas práticas. No caso concreto, contudo, a Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026 não apontou falha específica de governança que demande recomendação individualizada, razão pela qual o aprimoramento da gestão deve ser compreendido como diretriz permanente de atuação administrativa, e não como providência corretiva decorrente de irregularidade identificada nestes autos.

Nesse passo, a atuação indutora encontra fundamento no art. 70 da Constituição Federal e no Princípio 7 da NBASP 12, segundo o qual os Tribunais de Contas devem atuar como fonte confiável, independente e objetiva de conhecimento e orientação para apoiar mudanças positivas no setor público. A recomendação sobre informações de custos tem caráter prospectivo: decorre do dever legal de manter sistema de custos e não de fragilidade específica apontada pela Instrução Técnica Conclusiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

2.3.1.1 Controle Interno como pilar de Governança

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, compete ao sistema de controle interno assegurar a legalidade dos atos administrativos, avaliar os resultados da gestão e apoiar o controle externo. No presente caso, o controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas, sem ressalvas capazes de alterar o juízo de mérito.

A análise técnica também indicou consistência entre os demonstrativos contábeis, compatibilidade entre os saldos de caixa e os extratos bancários, regularidade dos registros previdenciários e adequado reconhecimento das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Não foram identificadas fragilidades específicas nas rotinas de controle interno que justificassem determinação ou recomendação corretiva. A atuação preventiva do controle interno, nesse contexto, deve permanecer orientada à continuidade das práticas de conciliação, registro e acompanhamento que permitiram a adequada instrução da prestação de contas.

Assim, no caso concreto, o controle interno atuou como elemento de suporte ao juízo de regularidade das contas, inexistindo providência adicional a ser determinada neste voto.

2.3.1.2 Sistema de Informação de Custos no Setor Público como instrumento integrado de Controle e Governança

O Sistema de Informação de Custos no Setor Público constitui instrumento de apoio à gestão, destinado a mensurar, organizar e analisar os custos das atividades desempenhadas pela Administração Pública. No âmbito de uma Câmara Municipal, sua finalidade não é apenas contábil, mas gerencial: permite compreender o custo de manutenção da estrutura legislativa, das atividades parlamentares, do apoio administrativo, dos contratos continuados e dos demais serviços necessários ao funcionamento do Poder Legislativo local.

A previsão do sistema encontra fundamento no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe à Administração Pública a manutenção de sistema de custos apto a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A NBC TSP 34, por sua vez, estabelece diretrizes para a geração de informações de custos úteis ao planejamento, à tomada de decisão, ao monitoramento da execução, à transparência, à prestação de contas e à responsabilização dos gestores.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a matéria foi progressivamente estruturada por meio de atos normativos voltados à implementação e ao uso do Sistema de Informação de Custos. Nesse contexto, a Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, ao aprovar o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública, oferece parâmetros para que os jurisdicionados avancem de forma gradual, proporcional e compatível com sua capacidade administrativa.

Essa perspectiva é especialmente relevante para câmaras municipais de menor porte, nas quais a estrutura administrativa é mais enxuta e a segregação de funções tende a ser naturalmente limitada. Nesses casos, a informação de custos não deve ser compreendida como exigência formal dissociada da realidade local, mas como ferramenta de governança capaz de qualificar o planejamento, fortalecer o controle interno e orientar decisões de gestão com base em dados objetivos.

No caso concreto da Câmara Municipal de Iúna, a prestação de contas do exercício de 2025 revelou quadro de regularidade. A unidade gestora executou R$ 4.414.343,21, correspondentes a 73,57% da dotação atualizada de R$ 6.000.000,00, observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal e registrou despesa total com pessoal equivalente a 2,26% da receita corrente líquida ajustada. A folha de pagamento representou 68,97% do limite de repasse considerado pela instrução técnica, abaixo do teto constitucional de 70%. As análises também registraram compatibilidade entre saldos contábeis e bancários, resultado financeiro positivo de R$ 50.249,99 e ausência de distorções relevantes nas demonstrações contábeis.

Nesse cenário, a abordagem do Sistema de Informação de Custos deve assumir caráter prospectivo e indutor de boas práticas, e não corretivo. Não se identificou falha concreta

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

de governança ou de controle que tenha comprometido a regularidade das contas ou exigido determinação específica. A utilidade do SIC, portanto, reside em aperfeiçoar uma gestão que já se mostrou regular, oferecendo instrumentos adicionais para monitorar despesas, comparar custos ao longo do tempo e preservar a sustentabilidade fiscal da unidade.

Para a Câmara Municipal de Iúna, a implementação ou o aperfeiçoamento gradual do SIC pode contribuir para organizar informações relativas aos custos de pessoal, manutenção da sede, tecnologia da informação, apoio às sessões legislativas, serviços terceirizados, gestão patrimonial e demais despesas administrativas. A partir desses dados, torna-se possível acompanhar tendências, avaliar a economicidade das atividades e subsidiar decisões futuras de alocação de recursos.

O SIC também se integra ao controle interno e à governança institucional. Enquanto o controle interno assegura a legalidade, a regularidade dos procedimentos e a confiabilidade das informações, o sistema de custos agrega dimensão gerencial à análise, permitindo que a Administração conheça não apenas se a despesa foi regularmente realizada, mas também quanto custa manter determinada atividade ou estrutura. Essa integração favorece a transparência, a responsabilização e o aperfeiçoamento contínuo da gestão legislativa municipal.

A adoção desse instrumento deve observar a realidade administrativa da Câmara Municipal de Iúna, inclusive seu quadro de 31 vínculos e sua capacidade operacional. Por isso, eventual avanço na matéria deve ser gradual e orientado por critérios de materialidade, priorizando os principais grupos de despesa e as atividades mais relevantes para o funcionamento da unidade gestora.

É exatamente nesse cenário que a atuação orientadora desta Corte possui maior potencial de produzir resultados. Recomendar a estruturação ou o aperfeiçoamento da gestão de custos, associada à organização dos sistemas que a alimentam, permite atuar preventivamente, antes que inconsistências apareçam ou adquiram repercussão

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

suficiente para comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e a qualidade das decisões administrativas.

A recomendação[8] de implementação do SIC não cria obrigação nova, mas contribui para a concretização do dever previsto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os parâmetros da NBC TSP 34 e do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025. Sua finalidade, no caso concreto, é orientar a Câmara Municipal de Iúna a estruturar ou aperfeiçoar gradualmente a gestão de custos, de forma integrada às informações orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, sem atribuir à unidade falha não identificada na instrução técnica.

2.4 Julgamento

A análise da conduta do responsável deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas nos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados. No presente caso, a apreciação deve considerar que se trata de prestação de contas anual de ordenador da Câmara Municipal de Iúna, relativa ao exercício de 2025, sem achados técnicos remanescentes capazes de comprometer o mérito das contas.

A atuação do controle externo deve estar pautada em avaliação contextual e proporcional da conduta, verificando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão. No âmbito das contas de gestão, essa análise possui enfoque individual: julga-se a conduta do ordenador de despesas nos atos que praticou, a legalidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites aplicáveis e a fidedignidade dos registros sob sua responsabilidade, e não o desempenho institucional global do ente federativo, próprio das contas de governo.

[8] **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Iúna, na pessoa de seu atual Prefeito, ou eventual sucessor no cargo, a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.1 Análise da conduta do Sr. Paulo Henrique Leocádio da Silva.

2.4.1.1 Conduta atribuída

Ao responsável, Sr. Paulo Henrique Leocádio da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Iúna e ordenador de despesas no exercício de 2025, não foram atribuídas irregularidades ou não conformidades relevantes pela unidade técnica. A Instrução Técnica Conclusiva 03622/2026 registrou que a prestação de contas se encontra formalmente instruída e apta ao julgamento, sem identificação de falhas capazes de comprometer a legalidade, a legitimidade ou a fidedignidade das demonstrações contábeis.

2.4.1.2 Defesa apresentada

Não houve necessidade de apresentação de defesa pelo responsável quanto a achados de irregularidade, uma vez que a instrução processual não apontou restrições remanescentes. A análise técnica concluiu pela regularidade das contas, entendimento ao qual anuiu o Ministério Público de Contas no Parecer 04758/2026.

2.4.1.3 Conclusão

À luz da jurisprudência desta Corte e da doutrina aplicada ao processo de contas, a avaliação da conduta deve considerar critérios de gravidade, materialidade e culpabilidade, em linha com os arts. 20 a 30 da LINDB. No presente caso, a análise técnica não identificou irregularidade, dano ao erário, dolo, erro grosseiro ou falha de gestão que pudesse ensejar responsabilização pessoal do ordenador de despesas.

A prestação de contas foi encaminhada no prazo regulamentar, encontra-se devidamente composta pelos documentos exigíveis e foi examinada sob o escopo definido pela Resolução TC 388/2024 e pela Instrução Normativa TC 68/2020. As análises realizadas evidenciaram conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como consistência das demonstrações contábeis apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

No plano orçamentário e financeiro, a Câmara Municipal de Iúna executou R$ 4.414.343,21, correspondente a 73,57% da dotação atualizada, não havendo evidências de realização de despesas ou assunção de obrigações acima dos créditos autorizados. Também se constatou compatibilidade entre os saldos contábeis e bancários e inexistência de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Quanto aos limites constitucionais e legais, a unidade gestora observou os parâmetros aplicáveis ao Poder Legislativo municipal: despesa total com pessoal de 2,26% da RCL ajustada, subsídio individual dos vereadores dentro dos limites constitucional e municipal, gasto total com subsídios equivalente a 0,72% das receitas municipais, folha de pagamento inferior ao limite de 70% e despesa total do Legislativo abaixo do limite do art. 29-A da Constituição Federal.

As demonstrações contábeis também se mostraram fidedignas em seus aspectos relevantes. Houve conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; os saldos patrimoniais foram compatíveis com os inventários; e os registros de depreciação, amortização, intangíveis e obrigações por competência foram considerados adequados pela unidade técnica.

Desse modo, restou demonstrado que a **gestão foi conduzida de forma regular**, **com** observância dos **limites constitucionais, legais e regimentais,** sem dano ao erário, sem omissão relevante e sem distorção material capaz de comprometer as contas. Assim, impõe-se o julgamento pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Iúna, exercício de 2025, sob responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Leocádio da Silva, com a correspondente quitação, na forma do art. 84, I, c/c art. 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, **com os acréscimos deste Relator, consistentes na formulação**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

de recomendação fundamentadas no poder-dever indutor desta Corte, submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** as contas da **Câmara Municipal de Iúna**, relativas ao **exercício de 2025**, de responsabilidade do **Sr. Paulo Henrique Leocádio da Silva**, ordenador de despesas, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme art. 85 da mesma lei;

2. **CIENTIFICAR** a unidade gestora, o responsável e o Ministério Público de Contas acerca do teor da decisão, para os devidos fins;

3. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Iúna, na pessoa de seu atual Presidente, ou eventual sucessor no cargo, a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

[9] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433

4. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, I, do RITCEES, após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das providências anteriores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 16B2F-3F1CF-97433